



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928515 - PB(2025/0163269-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZADAS.

1. Há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928515 - PB (2025/0163269-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZADAS.

1. Há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 11/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/6/2025.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

Sentença: extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

REJEIÇÃO. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O apelante teve a oportunidade de apresentar seus quesitos quando devidamente intimado para tal. Entretanto, não o fez, configurando preclusão consumativa do referido ato processual.

-O TJBA pontuou que “a sistemática processual não tolera o revolvimento de questões sedimentadas pelo trânsito em julgado ou pela preclusão temporal, ao invés disso, privilegia a máxima de que o processo é um caminhar para a frente, com a assecuração da estabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais e a observância dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, consagrados pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal”. (TJBA – ED nº 00004637820108050000 BA – Relª. Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho – 1ª C. Cível – j. 19/11/2012 – j. 29/11/2012).

- Não havendo nos autos elementos tendentes a contrariar a veracidade do laudo contábil formulado por órgão auxiliar do juízo, não há motivos para a reforma da decisão que acolhe cálculos do contador judicial e determina a continuidade dos atos expropriatórios.

- O debate acerca de outros aspectos da imprestabilidade do laudo pericial não encontra espaço nesta instância recursal, eis que se constituiu em temática que deveria ter sido apresentada na instância originária no tempo certo, e não o foi, operando-se a preclusão. (e-STJ fl. 422)

Embargos de Declaração: opostos por CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 525, §§ 4º e 5º, e 1.022, II, do CPC. Sustenta omissão e ausência de fundamentação no acórdão quanto às questões preliminares suscitadas, notadamente no que se refere ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, aspecto que deixou de ser apreciado pelo Tribunal de origem.

Aduz que a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso, sem indicação de valor incontroverso e demonstrativo discriminado, não pode ser conhecida, impondo-se sua rejeição liminar ou a vedação do exame das alegações. Afirma que a realização de perícia e a homologação de cálculos não supre o descumprimento dos requisitos legais da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão

oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, deixou de apreciar a irregularidade da impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no art. 525, § 4º, do CPC, notadamente a ausência de indicação do valor incontroverso e de demonstrativo discriminado.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essas questões, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.928.515 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0163269-0

Número de Origem:

0814999202015815200 814999202015815200

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORIOLANO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026